



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.007178/2002-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.630 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRRF - Restituição
Recorrente DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

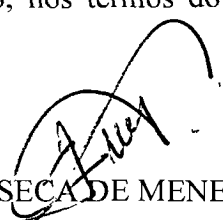
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

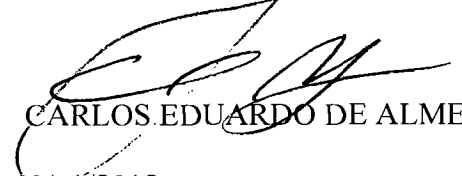
Ano-calendário: 1999

ALEGAÇÃO. PROVA. - Os fatos alegados na defesa precisam ser comprovados, sob pena de não serem considerados no julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 18/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Diniz Raposo e Silva, Edeli Pereira Bessa, e José Ricardo da Silva (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que reconhece parcialmente crédito pleiteado e que homologa declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Em 11/12/2002, o contribuinte apresentou pedido de restituição de R\$ 1.150.028,00 (proc. fl. 1). No seu pedido informa que seu crédito decorre de “valores retidos e não compensados sobre aplicações financeiras, no ano-calendário de 1999” e junta cópia de informes de rendimentos (proc. fls. 2 a 8).

Em 25/09/2007, o contribuinte peticiona solicitando que seu pedido de restituição de imposto de renda seja analisado (proc. fl. 34).

Em 09/10/2008, despacho decisório defere parcialmente o pedido de restituição e homologa compensações até o limite do direito creditório reconhecido (proc. fls. 49 a 54). No despacho, a autoridade analisa o pedido e afirma que foi tempestivo, que não versa sobre pagamento indevido ou a maior de IRRF, mas sim sobre saldo negativo de IRPJ de 1999, e que assim será tratado.

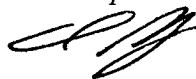
Diz que a DIPJ/2000 (ano-calendário 1999) informa prejuízo fiscal e que a única dedução indicada na ficha 13 A é o IRRF no montante de R\$ 1.150.028,00. Diz que dos informes de rendimentos juntados para comprovar o IRRF, aqueles constantes nas folhas 4 a 6 não podem ser considerados porque dizem respeito ao ano de 1998. Conclui que “considerando os informes juntados, o interessado tem comprovada uma retenção no valor de R\$ 1.113.019,80, correspondentes a um rendimento de R\$ 5.751.061,98”. Sintetiza esta análise no quadro abaixo:

Declarante	Rendimento	IRRF	Comprovação
43.073.394/0380-02	5.322.071,96	1.027.223,21	Fl. 02 e fl. 41
43.073.394/0380-02	12.445,33	2.487,90	Fl. 03 e fl. 40
43.073.394/0001-10	416.544,69	83.308,69	Fl. 07/08 e fl. 47
TOTAIS	5.751.061,98	1.113.019,80	

A autoridade continua o estudo informando que não foi oferecida a totalidade dos rendimentos e, portanto, é preciso ajustar o IRRF dedutível:

Porém, a totalidade deste rendimento não compôs a base de cálculo do imposto, conforme se verifica na linha 24 da FICHA 07 A (outras receitas financeiras - fl. 36) e conforme o disposto nos artigos Art. 231 e Art. 837 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), só pode ser deduzido do imposto devido o imposto retido na fonte incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Sendo assim, só será considerado o valor de IRRF correspondente à receita indicada na declaração (R\$ 4.072.393,04). Considerando-se a alíquota de 20%, o valor de IRRF a ser deduzido do imposto devido é R\$ 814.478,60.



Deste modo, propõe o reconhecimento de crédito, de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 814.478,60. Também, propõe a homologação de diversas compensações, declaradas em Dcomps, até o montante do crédito.

Em 27/11/2008, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 60 a 63). Diz que o prejuízo fiscal do ano de 1999 é de R\$ 139.813.004,68. Explica que:

Ainda sobre os lançamentos na ficha 07 A, é notório verificar que a impugnante obedeceu ao estabelecido nos artigos 231 e 837 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999. Vejamos. No campo 24 em outras receitas financeiras foi declarado o valor de R\$ 4.072.393,04, e no campo 41 outras receitas não operacionais, foi lançado o valor de R\$ 2.725.655,45, a diferença de R\$ 1.678.668,94, que a r. decisão discorre não estar contabilizado está embutido no valor do campo 41, logo, foi declarado.

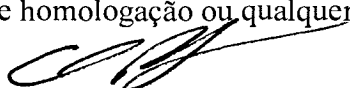
Adiciona que “é notório afirmar que a soma dos valores lançados como receitas no campo 24 e 41 ultrapassam de longe aos informes em fls. 2-3-7-8”. Conclui que “os lançamentos das receitas que geraram o imposto retido na fonte foram contabilizadas nas linhas 24 e 41 do DIPJ/2000”.

Em 14/01/2010, a 7ª Turma da DRJ em São Paulo considera improcedente a manifestação de inconformidade (proc. fls. 101 a 109). Explica que o contribuinte protocolizou pedido de restituição de IRRF e que a DRF percebeu que se tratava de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e assim tratou o caso. Explica que no curso do exame foram juntadas ao processo Dcomps, transmitidas em 2003, que informavam aproveitamento de saldo negativo de IRPJ. Esclarece que a DRF não reconheceu a totalidade do IRF pleiteado, pois entendeu que não foi oferecida a totalidade dos rendimentos. Apresenta os argumentos de defesa do contribuinte e informa que o litígio versa sobre R\$ 335.549,55 de saldo negativo.

Diz que o contribuinte baseou seu pedido de restituição exclusivamente nos comprovantes de retenção. Explica que para que se possa considerar o crédito do contribuinte líquido e certo, não basta a demonstração da retenção, mas deve ser comprovado que os rendimentos correspondentes ao IRRF foram oferecidos a tributação. Diz que a contabilidade do contribuinte deve demonstrar estes fatos e, assim, permitir o cotejo com a DIPJ. Alega que o contribuinte deveria ter juntado elementos de sua contabilidade que comprovassem sua argumentação. Conclui que a defesa do contribuinte se baseou em meras alegações.

Em 8/02/2010, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 110 v.). Em 10/03/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 111 a 118).

Na sua defesa, o contribuinte repete seus argumentos e adiciona que, como seu crédito é de 1999, a legislação que deveria ser aplicada na análise de sua compensação era a vigente em 1999, sob pena de ferir-se o princípio da anterioridade. Assim, deveria ter sido aplicado o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sem as alterações da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003. Sustenta que, desta forma, não era necessário haver a certeza do crédito e nem havia regras de homologação ou qualquer outra.



Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme constata-se nos autos, a DRF limitou o montante de IRRF pleiteável à R\$ 1.113.019,80, correspondente ao rendimento de R\$ 5.751.061,98, por entender ter sido este o IRRF comprovado por meio dos comprovantes de rendimentos. Mas, entendeu que o contribuinte tinha direito a apenas o IRF de R\$ 814.478,60, correspondente aos rendimentos de R\$ 4.072.393,04, declarados na DIPJ como rendimentos financeiros.

Já o contribuinte argumenta que ofereceu à tributação o montante de R\$ 5.751.061,98 de rendimentos sujeitos à retenção, sendo que R\$ 4.072.393,04 como rendimento financeiro e R\$ 1.678.668,94 como receita não operacional, contida no total declarado de R\$ 2.725.655,45. Também, diz que, em razão do crédito que pleiteia ser de 1999, não estava obrigado a qualquer exigência ou regra, nos termos do texto do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, vigente em 1999.

Assim, constata-se que a DRF e o contribuinte entendem e concordam (tacitamente) que o IRRF comprovado é de R\$ 1.113.019,80, correspondente ao rendimento de R\$ 5.751.061,98. Ou seja, concordam que o IRRF comprovado é menor que o indicado no pleito original, no montante de R\$ 1.150.028,00. Também, concordam (já que o contribuinte não questiona este ponto) quanto aos códigos das retenções, indicados nas folhas 40, 41 e 47, que informam tratar-se de aplicações financeiras. Inclusive, no pedido de restituição, o contribuinte diz que trata-se de retenções sobre aplicações financeiras.

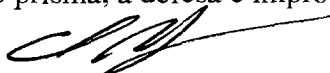
Por outro lado, discordam quanto ao montante do IRRF que seria dedutível, por divergirem quanto ao montante dos rendimentos relacionados a este IRRF que teriam sido considerados na apuração do IRPJ. Além disso, discordam sobre as regras a que se encontra sujeito o contribuinte, no que tange às comprovações que está sujeito para efetuar compensações, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

O entendimento da DRF, de que o contribuinte só considerou R\$ 4.072.393,04 no cômputo do IRPJ, decorre da constatação de que na linha 24 da ficha 7 A é este o valor indicado como “outras receitas financeiras”. Já o contribuinte argumenta que o restante do rendimento (R\$ 1.678.668,94) compõe os R\$ 2.725.655,45, declarados na linha 41 da ficha 7 A como “outras receitas não operacionais”.

Assim, percebe-se que a DRF baseou sua decisão na própria declaração do contribuinte e em um juízo muito razoável de que o contribuinte teria considerado na apuração do IRPJ apenas as receitas financeiras que indicou como tal na linha 24. Portanto, a decisão da DRF tem um fundamento fático razoável.

Assim, para refutar o ato da DRF o contribuinte precisaria ou afirmar/demonstrar erro na sua DIPJ ou outro fato que sustentasse suas alegações. Mas, o contribuinte nem sequer alega que sua DIPJ estava errada, quanto ao montante indicado linha 24 da ficha 7 A. Sua defesa consiste em dizer, sem apresentar qualquer elemento de prova, que parcela dos rendimentos que sofreram retenção estariam dentro das “outras receitas não operacionais” declaradas.

Isso, por si só, já mostra a insuficiência da defesa, tal como bem apontou a DRJ. Em consequência, sob este prisma, a defesa é improcedente.



Mas, para melhor analisar a matéria cabe lembrar que os códigos das retenções indicados pela DRF nas folhas 40, 41, e 47. Esses códigos correspondem a retenções de aplicações financeiras e, portanto, deveriam ser tratados como rendimentos financeiros, inclusive na DIPJ. Portanto, deveriam estar informados na linha 24 e não na linha 41 da ficha 7 A.

Além disso, é bastante improvável que tal tipo de rendimento possa ser considerados como “outras receitas não operacionais”, inclusive à vista dos arts. 418 a 445 do RIR/1999. Por isso, além da alegação do contribuinte estar desacompanhada dos elementos comprobatórios, ela nem sequer é razoável.

Já quanto a alegação do contribuinte de que não estava sujeito a qualquer espécie de regra para efetuar compensações, cabe transcrever o texto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que mesmo na sua redação original submetia à Receita Federal a autorização da compensação:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

Ademais, é princípio básico do direito que quem alega algum direito deve estar apto a comprová-lo. Dessarte, a pretensão a eventual saldo negativo de IRPJ deve ser demonstrada pelo contribuinte, se exigida ou se o saldo pretendido for questionado ou se não for aceito como correto, tal como ocorre no presente caso.

No caso presente, o contribuinte tinha pretensão a um determinado montante de saldo negativo, que foi infirmado pela DRF. Na sua defesa, o contribuinte não apresentou qualquer prova da exatidão do montante que alegava.

Ainda cabe comentar que seria bastante fácil ao contribuinte demonstrar a procedência de suas alegações, pois bastava apresenta a contabilidade demonstrando estar incluído na apuração do IRPJ os rendimentos vinculados ao IRRF pretendido. Mas, o contribuinte não fez o menor esforço neste sentido.

Por estas razões voto por negar provimento ao recurso voluntário.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO